



REPÚBLICA DE CABO VERDE
ASSEMBLEIA NACIONAL

ENTRADA Nº _____

Data _____/_____/19____

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..		6\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1997, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 48/96, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 41/96, de 2 de Dezembro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 32/V/96:

Approva o orçamento privativo da Assembleia Nacional, para o ano económico de 1997.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 51/96:

Regula o serviço e a actividade de registo internacional de navios.

Decreto-Lei nº 52/96:

Extingue o Instituto de Seguros de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Conselho Administrativo

Desenvolvimento da tabela das despesas para 1997

Secretaria-Geral

Resolução nº 32/V/96

de 26 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República a seguinte resolução.

Artigo 1º

É aprovado o orçamento privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 1997, constante dos anexos à presente resolução.

Artigo 2º

1. O montante previsto das receitas é de cento e noventa e dois milhões de escudos.

2. O limite das despesas é fixado em igual quantia das receitas previstas no nº 1.

Artigo 3º

Fica a Mesa da Assembleia Nacional autorizada, ouvido o Conselho Administrativo, a efectuar transferências de verbas entre as diferentes dotações orçamentais, para dar cobertura a eventuais despesas não previstas e que se revelarem necessárias durante o exercício de 1997.

Artigo 4º

1. No decurso do primeiro semestre não poderão ser feitos quaisquer reforços de verba.

2. Não poderão ser feitos, com referência às despesas correntes, reforços em quantitativos superiores à metade da verba a reforçar, salvo em casos excepcionais e de inadiável urgência reconhecida pelo Conselho Administrativo.

Artigo 5º

Esta resolução entra em vigor a 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em 3 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo Fonseca.

Código	Designação das despesas	Dotação
Despesas Correntes		
<i>Remunerações certas e permanentes:</i>		
1.2	Pessoal do quadro aprovado por lei.....	34 755 000\$00
1.42	Remuneração do pessoal diverso.....	45 268 240\$00
1.44	Representação.....	163 000\$00
3.	Horas extraordinárias.....	1 400 000\$00
6.	Abonos diversos-numerários.....	600 000\$00
9.	Abonos diversos-telef. indiv.....	800 000\$00
<i>Prestações Directas — Previdência Social:</i>		
10.1	Abono de família.....	550 000\$00
10.2	Encargos com a saúde.....	300 000\$00
13.	Vestuários e artigos pessoais.....	600 000\$00
14.	Deslocações — comp. de encargos.....	48 000 000\$00
<i>Aquisição de bens:</i>		
21.	Bens duradouros — Outros.....	1 200 000\$00
23.	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.....	3 600 000\$00
26.	Bens não duradouros — Consumo da secretaria.....	1 900 000\$00
27.	Bens não duradouros — Outros.....	3 800 000\$00
<i>Aquisição de serviços:</i>		
28.	Aquisição de Serviço — Encargos das instalações.....	7 000 000\$00
30.	Aquisição de Serviço — Transportes e Comunicações.....	6 000 000\$00
31.	Aquisição de Serviço — Não especificados.....	6 000 000\$00
<i>Transferências do sector público — Serv. autónomos:</i>		
38.	Subsídio ao Conselho Comun. Social....	1 000 000\$00
<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.4	Seguros de material.....	3 000 000\$00
44.9	Pagamento de Enc. — Evacuações.....	1 000 000\$00
<i>Despesas de capital:</i>		
47.	Investimento — Construção de obras ..	8 600 000\$00
51.	Investimento — Material de transporte	8 000 000\$00
52.	Investimento — Mq. e equipamentos.	8 463 760\$00
	Total geral	192 000 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 20 de Novembro de 1996. — O Secretário-Geral, *Márcus Júlia Lopes*. — O Presidente do Conselho, *Onélia Maria F. R. Ferreira*.

Mapas das receitas a serem arrecadadas e despesas a serem pagas no decorrer do ano económico de 1997 pelo orçamento privativo da Assembleia Nacional

Parciais	Totais		Designação	Importância
Correntes:			Despesas Correntes:	
Publicações e impressos	200 000\$00		Vencimentos e salários	34 755 000\$00
Rendimentos diversos	500 000\$00		Outras remunerações, abonos e subsídios	49 681 240\$00
Dotação inscrita no O. E.	158 400 000\$00		Deslocações	48 000 000\$00
Saldo orçamental	300 000\$00	159 400 000\$00	Aquisição de bens	10 500 000\$00
			Aquisições de serviços	19 000 000\$00
Receitas de capital:			Subsídio ao Cons. de Comun. Social ...	1 000 000\$00
Rendimentos de bens patrimoniais	4 000 000\$00		Outras despesas correntes	4 000 000\$00
Dotação Inscrição no O.E.	28 600 000\$00	32 600 000\$00	Despesas de capital	25 063 760\$00
Total		192 000 000\$00	Total	192 000 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 20 de Novembro de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*. — O Presidente do Conselho, *Ondina Maria F. R. Ferreira*.

Tabela das receitas previstas para 1997

Designação das receitas	Parciais	Totais
Despesas correntes:		
Publicações e impressos	200 000\$00	
Rendimentos diversos	500 000\$00	
Dotações inscrita no O.E. ...	158 400 000\$00	
Saldo orçamental	300 000\$00	159 400 000\$00
Receitas de capital:		
Rendimentos de bens patri- moniais	4 000 000\$00	
Dotação inscrita no O.E.	28 600 000\$00	32 600 000\$00
Total geral		192 000 000\$00

Conselho Administrativo da Assembleia Nacional, na Praia, 20 de Novembro de 1996. — O Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*. — O Presidente do Conselho, *Ondina Maria F. R. Ferreira*.

— o ã o —
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 51/96

de 26 de Dezembro

O Registo Internacional de Navios foi instituído em 1990, pela lei nº 98/III/90 de 27 de Outubro, no quadro da criação de condições para atracção do investimento externo e para dotar o país de instrumentos legais necessários a actividade da marinha mercante e de registo internacional de embarcações.

O sistema de registo internacional de embarcações tal como foi concebido e criado não funcionou, quer por ausência de regulamentação de determinados aspectos do seu regime, quer por não oferecer condições concorrenciais atractivas em comparação com as facilidades concedidas por outros países. Por isso, pretende-se revogar integralmente o regime jurídico actualmente em vigor, substituindo-o por um outro que defina de forma clara as condições para o funcionamento do registo internacional de navios e o exercício da actividade pelos navios registados no CVR.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2, do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Registo internacional de navios de Cabo Verde

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula o serviço e a actividade de registo internacional de navios e de negócios jurídicos sobre navios, bem como a fiscalização, inspecção, classificação, lotação e certificação de navios e de técnicos, a atribuição de sinais marítimos e o regime jurídico dessa actividade e o fiscal, laboral e disciplinar relativo aos tripulantes.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se:

- a) Entidade — pessoa singular ou colectiva, proprietária ou afretadora em casco nu de navios registáveis no CVR;
- b) Entidade nacional — entidade cuja sede principal de actividade ou sede social se situa em Cabo Verde;
- c) Entidade estrangeira - entidade, regularmente estabelecida ou constituída no estrangeiro, cuja sede principal de actividade ou sede social se situa fora de Cabo Verde;
- d) Proprietário do navio — o titular do direito de propriedade sobre o navio;
- e) Armador — o que explora comercialmente o navio de que é proprietário ou afretador;
- f) Operador — o que explora comercialmente o navio em nome alheio;
- g) Navio — todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, incluindo plataformas fixas ou flutuantes.

Artigo 3º

(Serviço de Registo Internacional de Navios)

1. O Registo Internacional de Navios, abreviadamente designado por CVR («Cape Verde International Shipping Register») é um serviço ao qual incumbe, em especial, o registo de todos os actos e contratos referentes aos navios a ele sujeitos e o controlo dos requisitos de segurança exigidos pelas convenções internacionais aplicáveis.

2. O CVR tem a sua sede em Porto Grande, Mindelo, S. Vicente.

3. O CVR pode criar delegações fora do país as quais devem funcionar de preferência junto das representações diplomáticas ou consulares de Cabo Verde.

Artigo 4º

(Orgânica)

1. O CVR funciona na dependência do membro do Governo que tutela os sectores de transporte e navegação marítimos e dos portos.

2. A gestão e administração do CVR pode ser objecto de concessão, mediante contrato, a uma empresa, em condições básicas a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5º

(Atribuições)

O CVR tem as seguintes atribuições:

- a) Efectuar o registo de navios de comércio, pesca e recreio, incluindo os contratos de construção;
- b) Fiscalizar as condições técnicas dos navios, de acordo com as convenções internacionais vigentes em Cabo Verde ou na legislação nacional aplicável aos navios não abrangidos por aquelas;
- c) Efectuar inspecções aos navios;
- d) Providenciar à atribuição de indicativos de chamada;
- e) Proceder à atribuição e reserva dos nomes e números de registo dos navios;
- f) Emitir os certificados dos navios;
- g) Emitir, validar e controlar os papéis de bordo;
- h) Fiscalizar a actividade das sociedades de classificação devidamente credenciadas pelo Governo;
- i) Fixar as lotações mínimas dos navios e emitir os respectivos certificados;
- j) Fazer a matrícula das tripulações;
- k) Reconhecer os certificados académicos e técnicos estrangeiros referentes à actividade das marinhas de comércio, pesca e recreio;
- l) Efectuar a inscrição dos factos jurídicos a ela sujeitos e referentes aos navios registados;
- m) Realizar os demais actos inerentes às obrigações do registo.

Artigo 6º

(Bandeira)

Os navios registados no CVR arvoram a bandeira cabo-verdiana.

Artigo 7º

(Sociedades de classificação)

1. O CVR pode delegar em sociedades de classificação credenciadas pelo Governo o desempenho de algumas das suas atribuições e proceder ao reconhecimento dos certificados por estas emitidos.

2. A credenciação das sociedades de classificação é regulada por portaria do membro de Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e portos.

3. As sociedades de classificação credenciadas ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 10º, nº 2 do presente diploma.

CAPÍTULO II

Exercício da Actividade

Artigo 8º

(Entidades nacionais)

As entidades nacionais, seja qual for a nacionalidade do seu dono ou de seus sócios e a origem do seu capital social, que pretendam registar exclusivamente no CVR navios de que sejam proprietários ou afretadores em casco nu, ficam obrigadas à inscrição no CVR, sendo dispensadas dos requisitos de capital mínimo previstos na legislação em vigor.

Artigo 9º

(Legislação aplicável)

As entidades referidas no artigo anterior regem-se pela legislação comercial, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 10º

(Entidades estrangeiras)

1. As entidades estrangeiras que pretendam registar no CVR navios de que sejam proprietários ou afretadores em casco nu são obrigadas a dispor localmente de sucursal, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação dotada de todos os poderes necessários para, perante as autoridades do país e perante terceiros, assegurar uma representação plena.

2. Os poderes referidos no número anterior devem incluir, obrigatoriamente, os de receber citações, notificações judiciais e extra-judiciais.

Artigo 11º

(Administração ou gerência)

Os membros da administração, direcção ou gerência das entidades previstas nos artigos 8º e 10º não ficam sujeitos a condição de posse da nacionalidade cabo-verdiana ou de residência em Cabo Verde.

Artigo 12º

(Limitações à actividade e aos incentivos)

1. Os navios registados no CVR não podem transportar passageiros ou carga entre portos nacionais, salvo autorização expressa da Direcção-Geral de Marinha e Portos, em casos de comprovada falta de navios registados no registo convencional.

2. Os navios registados no CVR não podem beneficiar de quaisquer apoios ou regimes proteccionistas, os quais são exclusivamente reservados à frota sob bandeira nacional inscrita no registo convencional.

3. Os navios de bandeiras cabo-verdiana que tenham recebido incentivos ao investimento não podem transferir o seu registo para o CVR antes de terem satisfeitos as obrigações assumidas para com o Estado.

CAPÍTULO III

Negócios Jurídicos sobre Navios

Artigo 13º

(Negócios jurídicos sobre navios)

A compra, venda, locação financeira, fretamento e quaisquer outros negócios jurídicos sobre navios registados ou a registar no CVR não ficam sujeitos a qualquer condicionamento ou autorização administrativos.

Artigo 14º

(Forma dos actos)

1. O contrato de compra e venda de navios pode ser feita por documento particular, nomeadamente a declaração de venda («Bill of sale») com reconhecimento notarial da assinatura do vendedor.

2. O acto de constituição, modificação e cancelamento de hipoteca sobre navios deve constar de documento particular assinado pelas partes com reconhecimento notarial das assinaturas.

CAPÍTULO IV

Registo de Navios

Artigo 15º

(Navios registáveis)

1. São registáveis no CVR os navios que sejam proprietárias entidades referidas nos artigos 8º e 10º do presente diploma.

2. São igualmente registáveis no CVR, temporariamente, os navios afretados em casco nu ou em regime de locação financeira pelas entidades referidas no número anterior nas condições autorizadas pelos seus proprietários e pela autoridade competente do país no qual se encontra feito o registo de propriedade.

Artigo 16º

(Registo provisório)

1. Os navios referidos no artigo anterior podem ser provisoriamente registados em qualquer delegação do CVR ou consulado cabo-verdiano.

2. O tempo de vigência do registo provisório e os requisitos necessários à sua conversão em definitivo são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 17º

(Registo temporário no estrangeiro)

O CVR pode autorizar o registo temporário no estrangeiro de navios registados no CVR e afretados em casco nu a entidades estrangeiras.

CAPÍTULO V

Condições Técnicas dos Navios

Artigo 18º

(Condições Técnicas)

A emissão de certificados dos navios registados no CVR, fica sujeita ao respeito das condições técnicas estabelecidas pelas convenções internacionais e demais legislação em vigor em Cabo Verde.

CAPÍTULO VI

Tripulações e Lotações dos Navios

Artigo 19º

(Nacionalidade)

Os navios registados no CVR não estão sujeitos a obrigação de empregar tripulantes de nacionalidade cabo-verdiana, sendo livre a celebração de contratos ou emprego de pessoas de nacionalidade estrangeira.

Artigo 20º

(Qualificações académicas e técnicas)

1. Os tripulantes devem satisfazer as qualificações académicas e técnicas exigidas para o exercício das respectivas funções.

2. As qualificações académicas e técnicas exigidas são definidas por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos, tendo em atenção o disposto nas Convenções Internacionais e demais legislação em vigor em Cabo Verde sobre a matéria.

3. A portaria mencionada no número anterior estabelece, igualmente, os critérios de reconhecimento dos certificados académicos e técnicos emitidos em países estrangeiros.

Artigo 21º

(Regime jurídico-laboral)

1. A contratação e as condições mínimas de trabalho dos tripulantes são fixadas por diploma especial, tendo em atenção o disposto nas Convenções Internacionais em vigor em Cabo Verde sobre a matéria.

2. A legislação de trabalho em vigor em Cabo Verde, bem como o Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios de Marinha Mercante e da Pesca, (RIM) não são aplicáveis aos tripulantes dos navios registados no CVR.

Artigo 22º

(Regime disciplinar)

O regimento disciplinar dos tripulantes será objecto de um diploma especial.

Artigo 23º

(Lotações)

Os critérios a que deve obedecer a fixação de lotações mínimas são estabelecidos por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

CAPÍTULO VII

Regime Fiscal

Artigo 24º

(Integração da lei orçamental)

O regime fiscal aplicável a actividade de registo internacional no CVR é da Lei 1/V/96, de 24 de Junho de 1996, constante dos artigos seguintes.

Artigo 25º

(Direitos aduaneiros)

A actividade de importação e exportação de navios a registar ou registados no CVR ficam isentas de direitos, sejam quais forem as suas origens ou destino.

Artigo 26º

(Tributação dos navios)

Os rendimentos originados pelos navios registados no CVR ficam sujeitos a um imposto anual fixado em função da tonelagem de arqueação bruta, n montante de 12\$00 a 40\$00 por tonelada, bem como a bonificação ou agravamentos em função da idade dos navios do número de navis registados, e da utilização ou não de tripulantes de nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 27º

(Tributação das entidades)

As entidades que exerçam actividade com navios registados no CVR ficam, exclusivamente, sujeitos ao pagamento de um taxa única de instalação, de 12\$00 a 36\$00 por tonelada líquida e mais 40 000\$00 em função dos critérios do artigo 26º.

Artigo 28º

(Rendimentos de trabalho)

Os rendimentos de trabalho dos tripulantes dos navios registados no CVR são isentos do imposto único sobre os Rendimentos (IUR).

Artigo 29º

(Emolumentos e taxas)

A definição e fixação dos emolumentos aplicáveis aos actos de registo e das taxas e outros encargos a cobrar pelo CVR são estabelecidos pela portaria conjunta referida dos Membro do Governo que tutelam os sectores dos transportes e navegação marítimos e portos e das finanças.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do CVR é por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 31º

(Regimento transitório da prestação de trabalho)

1. Enquanto não for aprovado o diploma especial previsto no artigo 21º as condições gerais de contratação dos tripulantes serão aprovadas por portaria conjunta dos Membro do Governo que tutelam os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos e do trabalho.

2. Enquanto não for aprovado o diploma especial previsto no artigo 22º é aplicável aos tripulantes que prestam serviço nos navios registados no CVR o processo disciplinar para as pequenas empresas constante do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho e o legislação disciplinar e penal da marinha mercante.

Artigo 32º

(Regulamentação)

O presente diploma é regulamentado, nos casos não especialmente previstos, por portaria do Membro do Governo que tutela os sectores de transportes e navegação marítimos e dos portos.

Artigo 33º

(Revogação)

E revogada a Lei nº 98/III/90 de 27 de Outubro, com excepção do artigo 16º, na redacção dada pela Lei nº 1/V/96, de 24 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 9 de Setembro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Maria Helena Semedo.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 52/96

De 26 de Dezembro

O reduzido número de instituições de crédito e seguradoras actualmente existentes no País não justifica a existência de dois organismos de supervisão no sector financeiro, sendo um para as instituições de crédito e outro para as instituições seguradoras. Essa realidade recomenda aliás que a supervisão da actividade seguradora seja confiada ao Banco de Cabo Verde, extinguindo-se o Instituto de Segros de Cabo Verde.

Nestes termos, no uso da facultade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É extinto o Instituto de Seguros de Cabo Verde, criado pelo Decreto-Lei nº 132/91, de 2 de Outubro.

2. As atribuições que por lei cabiam ao Instituto de Seguros de Cabo Verde passam para o Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

1. Para o exercício das atribuições que lhe são conferidas, nos termos do presente diploma, o Banco de Cabo Verde criará, no seu quadro orgânico, os serviços adequados ou imputará as mesmas a serviços já constituídos.

2. A regulamentação e a estruturas dos serviços a que se refere o número anterior serão estabelecidas pelo Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3º

1. O contrato de trabalho do pessoal do quadro do Instituto de Seguros de Cabo Verde será rescindido, com direito à indemnização calculada nos termos da legislação laborar em vigor.

2. A universalidade dos bens, direitos, obrigações e responsabilidades do Instituto de Seguros de Cabo Verde considera-se transferida, independente de quaisquer formalidades, para o Banco de Cabo Verde.

3. O Banco de Cabo Verde integra o fundo de reserva especial previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 85/78, de 22 de Setembro.

Artigo 4º

O presete diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, 7 de Novembro de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.